



PROCESSO Nº	:	14.071-6/2019
INTERESSADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	ROSANA TEREZA MARTINELLI (PREFEITA)
PROCURADORES	:	RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972/O)
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> interposto pela Sr<sup>a</sup>. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita municipal de Sinop-MT, por intermédio do seu advogado constituído nos autos, Dr. Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT n° 11.972/O), **contra o Acórdão n° 88/2020 - TP**, proferido nos autos em epígrafe, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2018 da Prefeitura de Sinop, o qual aplicou multa no valor de 20 UPFs/MT à recorrente, bem como expediu determinação legal para que procedesse à exoneração do Sr. Rodrigo de Souza Martinelli do cargo de Controlador-Geral da Prefeitura de Sinop.
2. A recorrente pugna pela reforma do Acórdão no tocante à **irregularidade 5 (KA01)**, que tratou do fato de ter sido nomeado para o cargo de Controlador-Geral da Prefeitura o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, sobrinho da recorrente, configurando, em tese, nepotismo, em clara violação à Súmula Vinculante n° 13 do STF.
3. Alega, em síntese, que a Lei Municipal n° 2.407/2017 inseriu o cargo de Controlador-Geral no rol de cargos comissionados, com “status” de Agente Político. Deste modo, essa nomeação estaria em consonância com os ditames da Súmula Vinculante n° 13, razão pela qual requer a inaplicabilidade do verbete sumular ao caso em tela.
4. Sustenta, ainda, ser assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os ocupantes de cargos políticos são detentores de *munus* governamental, portanto, não podem ser enquadrados com agentes administrativos quando no exercício destes cargos.

<sup>1</sup> Documento Digital n° 175492/2020 (Protocolo n° 162736/2020).



5. Além do que, na hipótese de nepotismo envolvendo ocupantes de cargos políticos, como no caso em apreço, as circunstâncias da nomeação devem ser analisadas com redobrada atenção a fim de verificar eventual troca de favores, fraude à lei e até mesmo hipótese de subordinação hierárquica.
6. Por fim, requer, subsidiariamente, caso seja mantida a irregularidade questionada, seja extirpada a multa aplicada à recorrente, com base no princípio da razoabilidade.
7. É a síntese necessária. Assim, passo à análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso ordinário interposto, segundo competência fixada no art. 277, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT) e no art. 273, também do RI-TCE/MT.

## DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

### I - Legitimidade

8. **A legitimidade da recorrente para protocolar recurso nesta fase processual dos autos é clara**, visto que Acórdão nº 88/2020 - TP aplicou-lhe multa no valor de 20 UPF/MT, além de ter expedido determinações legais.

### II - Tempestividade

9. Observo que o Acórdão nº 88/2020 - TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 22/6/2020, edição nº 1.934, considerando-se como data de publicação o dia 23/6/2020.
10. Conforme Certidão<sup>2</sup> juntada aos autos, a contagem dos prazos processuais só teria início a partir da revogação dos efeitos das portarias expedidas durante a Pandemia (Coronavírus COVID-19), que os suspenderam.

<sup>2</sup> Documento Digital nº 192407/2020.



11. Por sua vez, a Portaria Conjunta n° 113/2020, publicada em 28/8/2020, determinou o retorno aos trabalhos presenciais deste TCE-MT bem como a **retomada dos prazos processuais a partir de 1º de setembro de 2020**, revogando a Portaria n° 99/2020, que suspendia os prazos processuais durante a Pandemia (COVID-19).

12. Assim, considerando que o recurso ordinário foi **protocolizado em 16/7/2020**<sup>3</sup>, durante o período de suspensão dos prazos processuais, **entendo que o recurso é tempestivo**.

### III - Cabimento

13. **O cabimento está demonstrado**, tendo em vista que a peça recursal (Recurso Ordinário) está prevista no art. 64 da Lei Complementar Estadual n° 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LO-TCE/MT)<sup>4</sup>, bem como no art. 270, inciso I, do RI-TCE/MT<sup>5</sup>. Portanto, **trata-se do meio adequado para impugnar a decisão ora recorrida**.

### DISPOSITIVO

14. Ante o exposto, **conheço o Recurso Ordinário** interposto, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, nos termos do art. 272, inciso I, todos do RI-TCE/MT.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para emissão de relatório técnico referente ao recurso ora interposto, com fulcro no art. 89, inciso I, do RI-TCE/MT.

Após, vistas ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, com posterior devolução a este Gabinete para decisão.

<sup>3</sup> Documento Digital n° 175491/2020.

<sup>4</sup> Art. 64 Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais: I. Recurso Ordinário; (grifei).

<sup>5</sup> Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (grifei)



Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2020.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

---

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.